



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.533 - SP (2012/0167420-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP**
ADVOGADOS : **GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671**
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
BRUNO DOS SANTOS QUEIJA E OUTRO(S) - SP146973
FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
AGRAVADO : **LYKES LINES LIMITES LIC**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A indicação de dispositivos legais não apreciados no acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (voto-vista) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 216.533 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0167420-1

Número de Origem:

91749996620068260000 200500000457 71155196 5620120050104767 1082005000457 4572005 99106035350450000
3465651 991060353504 7115519600 3270776

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADOS : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671

HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092

BRUNO DOS SANTOS QUEIJA E OUTRO(S) - SP146973

FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756

AGRAVADO : LYKES LINES LIMITES LIC

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADOS : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671

HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092

BRUNO DOS SANTOS QUEIJA E OUTRO(S) - SP146973

FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756

AGRAVADO : LYKES LINES LIMITES LIC

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de Abril de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.533 - SP (2012/0167420-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) -
SP137092
BRUNO DOS SANTOS QUEIJA E OUTRO(S) - SP146973
FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
AGRAVADO : LYKES LINES LIMITES LIC
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se tão somente contra a incidência da Súmula n. 211 do STJ, pois considera a matéria referente à conversão de moeda estrangeira, fundada nos arts. 393, *caput*, e 412 do CC/2002 e 334 do CPC/1973, devidamente prequestionada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 387/392).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.533 - SP (2012/0167420-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP**
ADVOGADOS : **GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671**
 HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) -
 SP137092
 BRUNO DOS SANTOS QUEIJA E OUTRO(S) - SP146973
 FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
AGRAVADO : **LYKES LINES LIMITES LIC**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A indicação de dispositivos legais não apreciados no acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.533 - SP (2012/0167420-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP**
ADVOGADOS : **GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671**
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
BRUNO DOS SANTOS QUEIJA E OUTRO(S) - SP146973
FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
AGRAVADO : **LYKES LINES LIMITES LIC**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA(Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 371/372):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial diante da incidência da Súmula n. 7/STJ e da falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo interposto pelo agravante, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 215):

AÇÃO DE COBRANÇA - Transporte marítimo - Container - Atraso na devolução - Alegação de ocorrência de força maior - Fato insuficientemente demonstrado - Pretensão de aplicação, do limite de responsabilidade previsto no art. 17, § 2º, da Lei 9.611/98 - Descabimento - Termo de responsabilidade celebrado, entre as partes que estabelece limite indenizatório - Recurso de apelação não provido.

AÇÃO DE COBRANÇA - Transporte marítimo - Container - Atraso na devolução - Obrigação da ré ao pagamento integral das despesas extraordinárias - Conversão em moeda nacional do valor devido que deve se dar com base no dólar vigente na data da devolução dos containers - Sentença de parcial procedência reformada - Recurso adesivo provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a agravante apontou violação dos arts. 393, caput, do CC/2002 e 334 do CPC/1973, insurgindo-se contra a falta de reconhecimento de força maior, caracterizada "pela conduta omissiva do poder público no desempenho do procedimento fiscal veiculado ao despacho aduaneiro de importação" (e-STJ fl. 254).

Aduziu ainda afronta ofensa ao art. 412 do CC/2002 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a conversão em moeda nacional do valor estipulado em moeda estrangeira deve se dar pela taxa cambial do dia do pagamento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 312/318).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A Justiça local não se manifestou quanto aos arts. 393, caput, e 412 do CC/2002, e 334 do CPC/1973. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, a matéria carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho da Súmula n. 211/STJ.

Além disso, ao decidir sobre a ausência de comprovação da alegada força maior, a Corte local assim se pronunciou (e-STJ fls. 216/217):

No que tange à ocorrência de eclosão de movimento grevista, o que, na visão da requerida, constituiria força maior, esse fato está insuficientemente demonstrado.

Quando da contestação, a ré juntou documentos e cópia de site no qual consta notícia de que os auditores fiscais da Receita Federal decidiram manter a greve, só que se tratava de movimento ocorrido em 2003, quando a cessão dos *containers* e a data de devolução se deram no ano de, 2004.

Agora, com as razões, junta documento de greve, parcial, datado de abril de 2004, sem qualquer referência sobre ter o movimento atingido o porto de Itajaí ou haver, trazido qualquer consequência para a liberação das mercadorias.

Tal prova é absolutamente insuficiente, para justificar o acolhimento da alegação de ocorrência de força maior.

A modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de matéria de fato, vedada em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu, diante da mera transcrição de ementa e indicação de números de julgados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Embora a agravante afirme que a matéria referente à conversão em moeda estrangeira foi enfrentada pela Corte local, verifica-se inexistir, no acórdão recorrido, expressa manifestação sobre os dispositivos legais tidos como violados. Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 211 do STJ, diante da ausência de manifestação do TJSP sobre os arts. 393, *caput*, e 412 do CC/2002 e 334 do CPC/1973.

Acrescente-se que os dispositivos legais invocados, que tratam de caso fortuito e força maior, cláusula penal e desnecessidade de prova de fatos notórios, não são aptos para fundamentar a tese recursal relativa ao momento da conversão da moeda estrangeira para a nacional. Dessa forma, o especial também não pode ser conhecido neste ponto em virtude do óbice da Súmula n. 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes do recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0167420-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 216.533 / SP**

Números Origem: 1082005000457 200500000457 3270776 3465651 4572005 5620120050104767 71155196
7115519600 91749996620068260000 991060353504 99106035350450000

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
BRUNO DOS SANTOS QUEIJA E OUTRO(S) - SP146973
FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
AGRAVADO : LYKES LINES LIMITES LIC
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
BRUNO DOS SANTOS QUEIJA E OUTRO(S) - SP146973
FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
AGRAVADO : LYKES LINES LIMITES LIC
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.533 - SP (2012/0167420-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
BRUNO DOS SANTOS QUEIJA E OUTRO(S) - SP146973
FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
AGRAVADO : LYKES LINES LIMITES LIC
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por LYKES LINES LIMITED LLC, ora agravada, em desfavor da aqui agravante DOUBLE STAR LOGISTIC DO BRASIL LTDA - EPP, tendo como causa de pedir o atraso na devolução de *container* utilizado por esta em operação de importação de produtos mediante transporte marítimo, acarretando, por força de disposições contratuais, a incidência de taxa de sobre-estadia (*demurrage*).

A pretensão foi julgada parcialmente procedente, nos termos da v. sentença de fls. 146/149, ensejando a interposição de apelação por ambas as partes, tendo a demandante, aqui agravada, recorrido de forma adesiva.

No julgamento dos referidos apelos, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da demandada, entretanto proveu o recurso adesivo da autora, no sentido de julgar "*procedente o pedido inicial, condenada a ré ao pagamento do valor correspondente a US\$ 38.830,00 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta dólares americanos), convertido à taxa do dólar vigente na data da devolução dos containers, a partir de quando incidirá correção monetária pelos índices de atualização empregados na Tabela Prática deste E. Tribunal, acrescido dos juros de mora estabelecidos na r. sentença, contados da citação, tudo até o efetivo pagamento*", conforme se depreende do v. acórdão de fls. 209/219.

Irresignada, a aqui agravante interpôs recurso especial, apontando, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 393 e 412 do Código Civil de 2002 e ao art. 334 do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento, em resumo, de que o atraso em vitrina teria ocorrido por motivo de força maior, e de que a data da conversão de dívida contraída em moeda estrangeira para moeda nacional deve-se dar pela taxa cambial do dia do pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Presidência da Seção de Direito Privado do Sodalício *a quo* não admitiu o apelo nobre (fls. 320/321), motivando a interposição do agravo em recurso especial, ao qual fora negado provimento pelo ilustre **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, conforme decisão monocrática de fls. 371/372.

No julgamento do agravo interno, Sua Excelência confirmou o *decisum* agravado, ressaltando que, na hipótese, é imperiosa a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ e 284 do STF, tendo em vista que a verificação da existência de motivo de força maior, rechaçada perante as instâncias ordinárias, demandaria o reexame de provas, bem como em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, além da ausência de pertinência temática destes.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

De saída, esclareço que a pretensão veiculada no apelo nobre, no sentido de reconhecer a excludente de responsabilização baseada em força maior, a saber, "*conduta omissiva do poder público no desempenho do procedimento fiscal veiculado ao despacho aduaneiro de importação*" (fl. 254), não prescinde de uma minuciosa incursão no suporte fático-probatório dos autos, motivo pelo qual também visualizo a incidência da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

No tocante à questão de fundo, especialmente no que se refere ao momento da conversão da dívida contraída em moeda estrangeira para nacional, saliento que, a princípio, constatei uma possível discrepância entre a conclusão exarada pela eg. Corte local e a jurisprudência do STJ, segundo a qual as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.325.603/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.451.054/PR, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 22/10/2015; AgRg no AREsp 188.026/PR, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe de 06/03/2015; AgRg no REsp 1.342.000/PR, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe de 17/02/2014; REsp 1.323.219/RJ, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe de 26/09/2013.

Entretanto, no v. acórdão recorrido foi sufragado o entendimento de que o valor cobrado deve ser "*convertido à taxa do dólar vigente na data da devolução dos containers, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de quando incidirá correção monetária pelos índices de atualização empregados na Tabela Prática deste E. Tribunal, acrescido dos juros de mora estabelecidos na r. sentença, contados da citação, tudo até o efetivo pagamento" (fls. 218/219), motivando o pedido de vista por este Julgador.

Ocorre que, assim como constatado pelo douto Relator, observo que os dispositivos legais (arts. 393 e 412 do CC/2002 e art. 334 do CPC/1973) apontados como malferidos nas razões do recurso especial não foram discutidos perante o Tribunal de origem, tratando-se, portanto, de normas não prequestionadas. Destaco, de igual modo, que tais artigos de lei não possuem aptidão para fundamentar a tese recursal relativa ao momento da conversão da moeda estrangeira para a nacional, sendo aplicável, desse modo, o óbice da Súmula 211/STJ, bem como, por analogia, o da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, acompanhando o em. Relator.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0167420-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 216.533 / SP**

Números Origem: 1082005000457 200500000457 3270776 3465651 4572005 5620120050104767 71155196
7115519600 91749996620068260000 991060353504 99106035350450000

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
BRUNO DOS SANTOS QUEIJA E OUTRO(S) - SP146973
FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
AGRAVADO : LYKES LINES LIMITES LIC
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : GILBERTO HADDAD JABUR E OUTRO(S) - SP129671
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
BRUNO DOS SANTOS QUEIJA E OUTRO(S) - SP146973
FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
AGRAVADO : LYKES LINES LIMITES LIC
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (voto-vista) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA